



PROCESSO Nº : 194166/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JACIARA
INTERESSADO : CASSIDIO PEREIRA DE SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2254/2015

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade dos cálculos de proventos integrais.

I – RELATÓRIO

01. Tratam-se os autos de **registro** de ato de **aposentadoria** por invalidez, com proventos integrais, concedida ao Sr. Cassidio Pereira de Sousa, RG nº 0287668-0 SJ/MT, CPF nº 109.876.571-00, efetivo no cargo de Operador de Veículos e Máquinas I, Classe/Nível A-14, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, no município de Jaciara/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro do Ato/Portaria nº 067/2013 e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação



das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria;
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC.

09. Outrossim, a aposentadoria por invalidez permanente tem previsão no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012, que assim prevê:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

10 Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 067/2013 publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO
---	--



	ESTADO DE MATO GROSSO, em 04/07/2014
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 25/10/1999 , época anterior a 31/12/2003 data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
Fundamento para concessão da integralidade dos proventos	Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 25/04/2013 , cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M 50.1 + M 51.1, enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas no artigo 13, da Lei nº 1.417/2012, ensejando direito a proventos integrais.
Tempo de contribuição	13 anos, 8 meses e 5 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.073,29

11. Em razão de se tratar de aposentadoria por invalidez, foi apresentado o Laudo Médico Pericial com a data do início da incapacidade em 25/03/2013 , cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M 50.1 + 51.1, enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas no artigo 13, da Lei nº 1.417/2012, ensejando direito a proventos integrais.

III - CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro** da Portaria nº 067/2013 e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 05 de maio de 2015.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

(Em substituição ao Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior)